

A

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Ilmo Sr. Pregoeiro
Ref PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº **09.251.627/0001-90**, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.

**Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 2
ITEM 17 (Balança)**

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá¹.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório***, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE,** com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

ARAÇATUBA, [24 DE SETEMBRO](#) DE 2022

K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: SÓCIO/DIRETOR

CPF: [226.722.708-80](#) RG: [27.601.292-6](#)